



Saquarema, 26 de março de 2026.

Ofício nº 069/2026

Câmara Mun. Saquarema
Protocolo nº 047

30 MAR 2026

Assunto: VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 236/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,


Funcionário

Sirvo-me do presente para, no exercício da prerrogativa prevista no § 1º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Saquarema, apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 238/2025, que dispõe sobre o tombamento de bem específico no âmbito do Município.

Inicialmente, cumpre destacar que o Poder Executivo reconhece e valoriza a iniciativa do Edil autor, bem como a importância da preservação do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico municipal, medida essencial para a salvaguarda da identidade e da memória coletiva da população.

Todavia, não obstante a intenção meritória da proposição, o Projeto de Lei apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que impedem sua sanção.

Em primeiro lugar, verifica-se violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a proposição invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo. O tombamento constitui ato administrativo típico, inserido na chamada reserva de administração, cabendo ao Chefe do Executivo avaliar a conveniência e a oportunidade da medida, bem como conduzir o procedimento técnico necessário à sua formalização.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que o tombamento deve ser instituído por meio de ato do Poder Executivo, sendo o Poder Legislativo incompetente para impor, diretamente por lei, restrições dessa natureza ao direito de propriedade, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 1.713, DE 3 DE SETEMBRO DE 1.997. QUADRAS RESIDENCIAIS DO PLANO PILOTO DA ASA NORTE E DA ASA SUL. ADMINISTRAÇÃO POR PREFEITURAS OU ASSOCIAÇÕES DE MORADORES. TAXA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. SUBDIVISÃO DO DISTRITO FEDERAL. FIXAÇÃO DE OBSTÁCULOS QUE DIFICULTEM O TRÂNSITO DE VEÍCULOS E PESSOAS. BEM DE USO COMUM. TOMBAMENTO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO PARA ESTABELECEER AS RESTRIÇÕES DO DIREITO DE PROPRIEDADE. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2º, 32 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...) 5. O tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo que estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade. Incompetência do Poder Legislativo no que toca a essas restrições, pena de violação ao disposto no artigo 2º da Constituição do Brasil. 6. É incabível a delegação da execução de determinados serviços públicos às

"Prefeituras" das quadras, bem como a instituição de taxas remuneratórias, na medida em que essas "Prefeituras" não detêm capacidade tributária. 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 1.713/97 do Distrito Federal." (STF, ADI 1706/DF, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. em 09.04.2008)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui entendimento consolidado de que leis que promovem o tombamento de bens determinados afrontam os princípios da separação e harmonia entre os poderes, previstos no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, vejamos:

"Representação por Inconstitucionalidade. Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, art. 462, parágrafo único, que admite o tombamento de bens particulares, também via ato do Poder Legislativo. Proposição da ação pelo Sr. Prefeito do Município. Desrespeito ao disposto nos arts. 7º e 324, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O Poder Legislativo Municipal ao tomar a iniciativa de legislar sobre determinado tombamento, regulando-o e definindo o modo de sua execução, invade a esfera da competência que a Constituição define para o Poder Executivo, rompendo com o princípio da separação e harmonia dos poderes. O tombamento é ato administrativo por meio do qual a Administração Pública manifesta sua vontade de preservar determinado bem. E como interfere no direito de propriedade do particular, deve ter início através de processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa ao proprietário do bem, sob pena de nulidade e não por norma legal, que, no caso, estaria desvestida do atributo de generalidade. Assim, cabe a declaração de inconstitucionalidade dos termos tidos por impróprios constantes da norma jurídica impugnada. Agravo Interno prejudicado por perda da oportunidade de sua apreciação isolada. Representação de Inconstitucionalidade julgada procedente. Decisão a que se empresta, extraordinariamente, efeito ex nunc." (TJ/RJ, RI nº 0031840-19.2006.8.19.0000 (2006.007.00065), Rel. Des. Ronald Valladares, Órgão Especial, j. em 23.07.2007)

Além disso, a norma proposta apresenta natureza de ato de efeito concreto, desprovida dos atributos de generalidade e abstração que caracterizam as leis em sentido formal e material. Ao promover o tombamento de bem específico, o Projeto de Lei assume feição de verdadeiro ato administrativo, usurpando função típica do Executivo. Ao Legislativo compete estabelecer normas gerais de proteção ao patrimônio cultural, e não praticar atos individualizados de gestão administrativa.

Por fim, cumpre ressaltar que o tombamento não constitui medida neutra sob o ponto de vista financeiro e orçamentário. A imposição de restrições ao uso do bem pode gerar custos ao Poder Público, seja pela necessidade de conservação, seja pela eventual caracterização de desapropriação indireta, com consequente dever de indenizar.



Tal avaliação envolve critérios técnicos, administrativos e orçamentários que se inserem na esfera de discricionariedade do Poder Executivo, não podendo ser previamente impostos por iniciativa legislativa.

Diante do exposto, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 238/2025, em razão de sua inconstitucionalidade formal e material, notadamente por afronta ao princípio da separação dos poderes, à reserva de administração e às normas que regem a proteção do patrimônio cultural, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Saquarema.

Cordialmente,

Lucimar Pereira Vidal da Costa
Prefeita

Exmo. Sr.
Odinei Garcia Ramos
Presidente da Câmara Municipal de Saquarema